



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.250 - RJ (2009/0133295-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DA LEI 8.038/90 POR FORÇA DA ESPECIFICIDADE.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 05 (cinco) dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94, em razão da especificidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.250 - RJ (2009/0133295-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO E OUTROS, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 278-280, e-STJ), que não conheceu do agravo de instrumento em razão da sua intempestividade.

Em suas razões (fls. 297-301, e-STJ), aduzem os agravantes, em síntese, que o prazo para a interposição do agravo de instrumento, que ataca decisão de inadmissibilidade do recurso especial, é de 10 dias, conforme previsão do artigo 544 do Código de Processo Civil. Sustentam a aplicabilidade do mencionado dispositivo no argumento de que a Lei 8950/94 é posterior à Lei 8038/90, devendo, assim, prevalecer para a regulação do prazo aplicável à hipótese.

Ao final, pugnam pelo provimento da presente irresignação recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.250 - RJ (2009/0133295-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Às fls. 271/272, e-STJ, parecer do Subprocurador-Geral da República, senhor Maurício Vieira Bracks, opinando pelo não conhecimento do reclamo, em razão da intempestividade do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a publicação da decisão agravada se deu em 29/05/2009 (fl. 254, e-STJ), iniciando-se a sua contagem em 01/06/2009, e o prazo para a interposição do agravo de instrumento se esgotou em 05/06/2009. No entanto, a petição somente foi protocolada em 08/06/2009, fora do prazo legal de 05 (cinco) dias, *ex vi*, do art. 28 da Lei n.º 8.038/90.

Observe-se, que não constatada juntada de qualquer documento hábil a comprovar a existência de prorrogação de prazo, em virtude de ausência de expediente forense local, o recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

In casu, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra *decisum* que nega seguimento ao especial é de 05 (cinco) dias, consoante disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, não se aplicando o art. 544 do Código de Processo Civil à hipótese. Nesse diapasão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS. SÚMULA 699 DO STF. LEI Nº 12.322/2010. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1365713/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. RECESSO FORENSE. ÔNUS DO AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO INOPORTUNA. DESPROVIMENTO.

1. Em matéria criminal, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A oportunidade para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento é no momento da interposição do recurso.

3. A ausência de expediente, em razão de recesso forense local, deve ser comprovada quando da protocolização da insurgência, por se tratar de ônus processual do agravante. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES, BEM COMO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DA LEI DE DROGAS. VERIFICAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

4. (...).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358064/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 28/02/2011).

Ademais, a matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n.º 699, *verbis*:

"699/STF. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se e intemem-se.

Repita-se, ainda, para afastar qualquer dúvida, que a jurisprudência deste Sodalício assentou que a reforma do Código de Processo Civil, por meio da Lei 8.950/94, não teve o condão de alterar o prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negatórias de trânsito a Recurso Especial que trate de matéria penal. O referido entendimento prevaleceu em razão da especificidade da regra do artigo 28 da Lei 8.038/90. Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.038/90. SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento interposto após o decurso do prazo legal.

2. Em se tratando de matéria criminal, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial é de 5 dias, de acordo com o art. 28, caput da Lei 8.038/90.

3. Aplicável, também, a Súmula 699/STF, segundo a qual o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 961.996/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 05/05/2008).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - É intempestivo o agravo regimental, em matéria criminal, interposto após o prazo de cinco dias, consoante os arts. 28, § 5º, da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.

2 - Agravo interno não conhecido." (AgRg no Ag 851.094/MG, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AMPLITUDE DA DEVOLUÇÃO DO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A devolutividade decorrente da interposição do regimental permite o conhecimento das questões de tempestividade do agravo de instrumento.

2. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 05 (cinco) dias, conforme assevera o artigo 28 da Lei 8.038/90. Incidência da súmula 699 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte.

3. A tempestividade é pressuposto extrínseco do recurso e matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 725.429/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 24/09/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0133295-5

AgRg no
Ag 1.165.250 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070011207039 20079000057593 200805006889 200805901816
200918800082 200919000121

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDER EZEQUIEL DE MELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.